



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 88

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

2 de agosto — 1979

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

MULTA FISCAL — INTRANSMISSIBILIDADE AO SUCESSOR COMERCIAL, QUANDO O PROCEDIMENTO FISCAL, POR FALTAS PRATICADAS PELO SUCEDIDO, É INSTAURADO, DESDE LOGO, CONTRA O SUCESSOR — INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDA APENAS A PENALIDADE CONCERNENTE A INFRAÇÃO PRATICADA PELO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Trata-se de auto lavrado sob as acusações de (1) falta de recolhimento de imposto apurado por levantamento fiscal dos exercícios de 1972, 1973 e 1974; (2) creditamento indevido, nos meses de março e setembro/72; e (3) falta de exibição de notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas, em janeiro/75.

Após a impugnação, quando se alegou que, à época dos fatos, o Contribuinte inscrito na repartição fiscal era outro, a r. decisão recorrida confirmou as penalidades, no montante de Cr\$ 15.033,76, sem prejuízo do recolhimento do ICM de Cr\$ 18.438,39.

Nesta instância, a recorrente, reiterando que não lhe cabe responsabilidade pelas infrações, postula a decretação da nulidade do feito e, no mérito, tece considerações pleiteando seja a pretensão fiscal julgada improcedente.

Iniciado o julgamento por esta Câmara, em 19-1-78, o Sr. Relator, Juiz Rubens Malta Campos, sustentando que a multa fiscal tem natureza ao mesmo tempo patrimonial e punitiva, deu provimento parcial, para manter a cobrança do imposto, à recorrente, e a das penalidades, à antecessora.

Seguiu-se voto em separado do Juiz Paulo Celso B. Bonilha, que anexou cópia de voto prolatado pelo Juiz Levy Ramos, ambos versando sobre a execução do art. 133, do Código Tributário Nacional, prevalecendo, no en-

tanto, na sessão seguinte, voto que proferi, pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem os autos instruídos com informações respeitantes à ocorrência dos requisitos previstos nos incs. I e II, do citado art. 133, do CTN.

Volta agora o processo com cópia da declaração cadastral, bem como declaração do sucedido, e novos esclarecimentos do Fisco.

O Dr. Representante Fiscal oficiou pela confirmação da r. decisão recorrida.

Este, em resumo, o relatório.

VOTO

Enfrenta-se, uma vez mais, a questão de se saber qual a exata inteligência do art. 133, do CTN, que dispõe:

«Art. 133 — A pessoa natural ou jurídica de Direito Privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosse-

guir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.»

O texto não despertaria, aos menos avisados, qualquer dúvida a respeito, principalmente em presença das antecedentes disposições dos arts. 131 e 132, que, ao fixarem a responsabilidade dos sucessores, também se referem unicamente a «tributos».

Todavia, acesa é a controvérsia, pretendendo alguns que o termo «tributos» expressaria, na realidade, os «créditos tributários», de significado mais amplo e abrangente no Direito positivo pátrio.

Por consequência, o sucessor a qualquer título, «causa mortis» ou «inter vivos», por extensão, responderia, de acordo com esse entendimento, pelas multas infligidas ao sucedido.

Invoca-se, para assim conciliar, a discutida natureza jurídica da multa fiscal, que, para esse efeito, teria índole nitidamente civil, de ressarcimento ou indenizatório do dano presumido, razão pela qual não se aplicaria à hipótese o princípio de que a pena não deve passar da pessoa do infrator.

Entretanto, mantenho-me à distância desse acirrado, embora sedutor debate, por me parecer que, no tema, «legem habemus». Ou seja, a solução da casuística tributário-administrativa, a meu ver, está longe de depender da correta conceituação teórica da multa fiscal, sobretudo em face dos postulados e princípios albergados pelo CTN.

Pelo menos, quanto à casuística amíuue trazida à consideração desta